

## CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

(Versão consolidada com as alterações aprovadas na reunião da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa de 17 de março de 2020, e na reunião do Conselho Intermunicipal Metropolitano da Comunidade Intermunicipal do Oeste de 26 de março de 2020)

### CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

ENTRE:

A **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE**, pessoa coletiva n.º 502266694, com sede na -Avenida General Pedro Cardoso, n.º 9, 2500-922 Caldas da Rainha, representada pelo Senhor(a) Pedro Miguel Ferreira Folgado, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal e com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal de 26 de março de 2020, tomada sobre a Proposta n.º INF 167/2020, doravante abreviadamente também designada por **OesteCIM**,

E

A **ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA**, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100-187 Lisboa, representada pelo Senhor Carlos Humberto Palácio de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva, e com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, de 17 de março de 2020, tomada sobre a Proposta n.º 080/CEML/2020, , doravante abreviadamente também designada por **AML**;

em conjunto designados por **Partes**,

Considerando que:

- A. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviários e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RJSPTP, as autoridades de transportes competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais;
- C. Por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são assumidas de forma partilhada entre as autoridades de transportes das áreas geográficas abrangidas, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJSPTP;
- D. A delegação e partilha de competências faz-se, designadamente, através de contratos interadministrativos;
- E. No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, entre as quais um novo sistema tarifário metropolitano, com a *“Criação do Passe Único Metropolitano, comum a todos os modos e a todos os operadores públicos e privados, de valor significativamente inferior ao atual”*;

- F. Com esta solução, que na área metropolitana de Lisboa se materializará através da criação de um conjunto de passes intermodais, de âmbito metropolitano e municipal, de valor reduzido, pretende-se apoiar as famílias, promovendo a universalidade e acessibilidade dos serviços públicos de transporte de passageiros e fomentando a coesão económica e social, a articulação intermodal entre todos os Operadores de serviço público de transporte de passageiros (“Operadores”), bem como a simplificação tarifária neste território;
- G. A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019 (“LOE para 2019”), veio prever o financiamento do Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (“PART”), que tem por objetivo combater as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social;
- H. Para o efeito, foi consignado ao Fundo Ambiental o montante de 104 milhões de euros provenientes do adicionamento sobre as emissões de CO2 previsto no artigo 92.º -A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, tendo sido especificamente atribuída à Área Metropolitana de Lisboa uma dotação no montante de 74.838.139 € (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil e cento e trinta e nove euros), e à Comunidade Intermunicipal do Oeste uma dotação no montante de 1.341.467€ (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete euros, conforme previsto na tabela do Anexo I ao Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2019, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 234.º da LOE2019;
- I. Nos termos do disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 do artigo 234.º da LOE para 2019, a fixação dos tarifários, incorporando o financiamento do PART, é da competência das autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, passando, a partir de 1 de abril de 2019, a obrigação de disponibilização do passe intermodal na área metropolitana de Lisboa e a respetiva compensação financeira prevista na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, a caber à AML, sem prejuízo de esta, enquanto autoridade de transportes, poder introduzir alterações no sistema de tarifário e no modelo de financiamento, e, até ao dia 1 de abril de 2019, as

Comunidades Intermunicipais devem definir a forma de aplicação das verbas que recebem no âmbito do PART;

- J. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro de 2019, estabelece que o PART é um programa de financiamento das autoridades de transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo, bem como o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;
- K. A implementação de um novo sistema tarifário metropolitano, implica a reformulação do sistema de passes intermodais previsto na Portaria n.º 241-A/2013, de 31 de julho, ora revogada pela Portaria n.º 84/2019, de 22 de março, em virtude, desde logo, da tipologia dos novos títulos, do respetivo preço e do modelo de compensação, para além das implicações ao nível do tarifário próprio e combinado atualmente praticados pelos Operadores e deve obedecer ao enquadramento legislativo e regulamentar vigente, de origem europeia e nacional, que regula e enquadra a atividade pública no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;
- L. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, (“Regulamento (CE) n.º 1370/2007”) relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um Operador de serviço público de transportes de passageiros (“Operador”), caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- M. As autoridades de transportes são competentes para impor obrigações de serviço público aos Operadores, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e podem ser impostas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente (cf. artigos 4.º e 23.º do RJSPTP);

- N. Nos termos previstos no artigo 24.º do RJSPTP, as autoridades de transportes devem compensar os Operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto;
- O. A compensação a atribuir aos Operadores não pode, de modo a evitar a respetiva sobrecompensação, exceder um montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras gerais por forma a evitar sobrecompensações (cf. artigos 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e 24.º do RJSPTP);
- P. Adicionalmente, o método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do Operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar uma prestação de serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007);
- Q. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo as referentes à atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar;
- R. Por deliberação do Conselho Metropolitano de Lisboa datada de 18 de março de 2019, foi aprovado o Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019, sob o n.º 278-A/2019;
- S. O Regulamento referido no ponto anterior procede à criação de um sistema de passes únicos municipais e metropolitano, com tarifários a preços acessíveis e comuns a todos os modos e a

todos os operadores públicos e privados, e é aplicado quer ao Estado quer aos Municípios da área Metropolitana de Lisboa, enquanto autoridades de transportes, ao abrigo de contratos interadministrativos celebrados entre aquelas e a AML;

- T. A Comunidade intermunicipal do Oeste prevê estabelecer regras tarifárias na respetiva área geográfica com vista à implementação do PART;
  
- U. Na sequência das obrigações de serviço público a impor aos Operadores dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais podem ser criados títulos de transporte inter-regionais integrados, de acordo com regras e critérios a definir através de acordo aprovado pelas Partes, e/ou podem ser aplicados descontos pela OESTECIM nos percursos inter-regionais efetuados entre as duas entidades intermunicipais desde que os encargos a suportar pela AML não ultrapassem o montante máximo de 200.000€ (duzentos mil euros) para o ano de 2019;
  
- V. Para efeitos do disposto no considerando anterior a AML transferirá para a OESTECIM o montante de 200.000€ (duzentos mil euros) até 31 de março de 2020, após o acerto de contas decorrente do apuramento do montante efetivamente pago aos operadores no âmbito das compensações determinadas pela imposição das obrigações tarifárias e respetivos descontos, devendo para o efeito a OESTECIM disponibilizar a listagem mensal de cada título vendido, origem / destino e respetivo preço e desconto.;
  
- W. Neste contexto, as Partes assumem como objetivo comum, a redução tarifária de todos serviços públicos de transporte de passageiros públicos e privados inter-regionais, sendo que os montantes relativos ao ano 2020 deverão ser objeto de novo acordo a estabelecer entre as partes;
  
- X. O presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do

associativismo autárquico, nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É reciprocamente aceite e acordada a presente Adenda ao Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências, ao abrigo do disposto na cláusula 13.ª do referido contrato, que se rege pelos considerandos acima descritos e pelas cláusulas seguintes:

### **Cláusula 1.ª**

#### **Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e de partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, e do artigo 10.º, ambos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação atual, e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual (“Lei 75/2013”).

### **Cláusula 2.ª**

#### **Objeto**

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação e partilha das competências de autoridade de transportes entre a Comunidade Intermunicipal do Oeste (“OesteCIM”) e a Área Metropolitana de Lisboa (“AML”), estabelecidas na Cláusula 5.ª, quanto ao serviço público de transporte de passageiros inter-regional previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RJSPTP.
2. A presente delegação e partilha de competências, inclui a faculdade de subdelegação das competências em causa pela AML, nos termos previstos na Cláusula 6.ª do presente Contrato e na legislação aplicável.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Definição**

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por «Tarifário inter-regional», o conjunto de passes únicos, e respetivas tarifas, e descontos aplicáveis no serviço público de transporte de passageiros inter-regional entre os territórios da AML e da OesteCIM

### **Cláusula 4.ª**

#### **Princípios**

O presente Contrato baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de oportunidades e equidade;
- b) Coesão territorial;
- c) Prossecução do interesse público;
- d) Continuidade da prestação do serviço público;
- e) Necessidade e suficiência dos recursos;
- f) Subsidiariedade;
- g) Não aumento da despesa pública global;
- h) Eficiência da gestão dos recursos;
- i) Sustentabilidade ambiental;
- j) Articulação entre os diversos níveis da administração pública.

### **Cláusula 5.ª**

#### **Competências delegadas e partilhadas**

1. Através do presente Contrato, as Partes delegam e partilham competências no âmbito dos títulos de



transporte visados pelo Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (“PART”), nos seguintes termos:

- a) As regras tarifárias relativas aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais entre os territórios da OesteCIM e da AML, cujas deslocações têm origem ou destino no território da região do Oeste, são aprovadas e fixadas pela OesteCIM, não podendo esta agravar os tarifários das deslocações inter-regionais com a área metropolitana de Lisboa sem a prévia consensualização com a AML;
- b) Nos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são aceites os passes «Navegante» criados ao abrigo do Regulamento n.º 278-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019, na redação vigente, nos percursos exclusivamente na AML e apenas nas carreiras/linhas e paragens (“deslocações intra-AML”) identificadas no Anexo I do referido Regulamento;
- c) Nos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais não mencionados no Anexo I do referido Regulamento aprovado pela AML, da área geográfica da OesteCIM, não são admitidos os passes Navegantes criados pelo Regulamento referido na alínea anterior;
- d) A compensação pela utilização dos passes Navegante para as deslocações com Origem/Destino na AML, nos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, é feita pela AML nos termos e montantes definidos no Regulamento Metropolitano referido na alínea b) do presente número;
- e) A compensação pelos descontos e demais alterações tarifárias da iniciativa da OesteCIM são da exclusiva responsabilidade desta nos termos a definir em regulamento próprio;
- f) Na sequência das obrigações de serviço público a impor aos Operadores dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais podem ser criados títulos de transporte inter-regionais integrados, de acordo com regras e critérios a definir através de acordo aprovado pelas Partes, e/ou podem ser aplicados descontos pela OESTECIM nos percursos inter-regionais efetuados entre as duas entidades intermunicipais desde que os encargos a suportar pela AML não

ultrapassem o montante máximo de 200.000€ (duzentos mil euros) para o ano de 2019;

- g) Para efeitos do disposto no número anterior a AML transferirá para a OESTECIM o montante de 200.000€ (duzentos mil euros) até 31 de março de 2020, após o acerto de contas decorrente do apuramento do montante efetivamente pago aos operadores no âmbito das compensações determinadas pela imposição das obrigações tarifárias e respetivos descontos, devendo para o efeito a OESTECIM disponibilizar a listagem mensal de cada título vendido, origem / destino e respetivo preço e desconto.
2. A delegação e partilha de competências referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício destes poderes delegados e partilhados.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Subdelegação de competências**

1. As competências delegadas e/ou partilhadas pela AML na Comunidade Intermunicipal do Oeste ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, nos termos da lei, em entidade pública por aquela controlada, designadamente em empresa do setor empresarial local da AML.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, e das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pelo Conselho Metropolitano de Lisboa.
3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

## **Cláusula 7.ª**

### **Financiamento**

1. As verbas previstas no Programa de Apoio à Redução Tarifária (“PART”) serão tidas em conta para efeitos de financiamento de todas as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 5ª.
2. A implementação do PART pela AML e pela CIM do Oeste não pode agravar o défice direto que os tarifários geram face às tarifas anteriormente praticadas pelos Operadores, respondendo as Partes por tal défice na medida das respetivas responsabilidades, devendo analisar os impactos negativos e positivos do tarifário inter-regional noutras obrigações ou custos decorrentes de regras legais e/ou contratuais.
3. A implementação do PART não pode implicar outras obrigações ou custos adicionais que não resultem diretamente ou a título acessório da implementação dos tarifários inter-regionais.

## **Cláusula 8.ª**

### **Consulta Prévia**

1. Nas matérias relativas à atualização do tarifário e à criação ou eliminação, a partir de 1 de janeiro de 2020, de títulos de transporte, as Partes promovem obrigatoriamente a auscultação uma da outra para que, querendo, se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas entre elas.
2. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, as Partes devem ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, no sistema tarifário e na eficiência do sistema de transporte.

## **Cláusula 9.ª**

### **Cooperação institucional**

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

## **Cláusula 10.ª**

### **Direitos e deveres de informação**

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

## **Cláusula 11.ª**

### **Dever de sigilo**

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

## Cláusula 12.ª

### Comunicações e interlocutores

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
  - a) Por correio registado com aviso de receção;
  - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	<b>AML</b>	<b>OESTECIM</b>
<b>Representante</b>	Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Manso Pinheiro	Chefe de Divisão de Políticas Públicas Intermunicipais
<b>Morada</b>	Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A-1100- 187 Lisboa	Avenida General Pedro Cardoso, 9 – 2500-922 Caldas da Rainha
<b>E-mail</b>	<a href="mailto:amlcorreio@aml.pt">amlcorreio@aml.pt</a>	transportes@oestecim.pt
<b>Telefone</b>	218 428 570	262 839 030

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores *supra* identificados, deve privilegiar a

celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

### **Cláusula 13.ª**

#### **Modificação do contrato**

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
  - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
  - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
  - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
  - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
  - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (“IMT, IP”), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”).

### **Cláusula 14.ª**

#### **Suspensão do contrato**

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento da contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes

ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.

2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

### **Cláusula 15ª**

#### **Cessação do Contrato**

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
  - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
  - b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, do Anexo I à Lei n.º 75/2013;
  - c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão

subjacentes.

6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento das obrigações de serviço público aos Operadores.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Conformidade legal e publicitação do Contrato**

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação conforme previsto no n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Legislação aplicável**

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e pelo RJSPTP, em anexo à referida lei, na sua redação atual, pela Lei n.º 75/2013, na redação atual, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007, na redação atual, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Interpretação e integração de lacunas e omissões**

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é



atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.

2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Prazo de vigência do Contrato**

1. O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo da AML, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação do órgão deliberativo da AML e considera-se renovado nesse momento, podendo ambas as Partes promover a denúncia do Contrato, no prazo de 6 (seis) meses após a referida instalação daquele órgão.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Entrada em vigor**

Em cumprimento do artigo 10.º, n.º 8 do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da publicação no sítio da *Internet* do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Feito em 4 (quatro) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da AML e dois na posse da Comunidade Intermunicipal do Oeste.

Lisboa, 31 de março de 2020.

Em representação da **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE**

O Presidente do Conselho Intermunicipal da OesteCIM

Pedro Miguel Ferreira Folgado

Em representação da **Área Metropolitana de Lisboa**

O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

Carlos Humberto de Carvalho